



**ASSEMBLEIA  
LEGISLATIVA**  
DO ESTADO DA PARAÍBA

**CASA DE EPITÁCIO PESSOA  
GABINETE DA PRESIDÊNCIA**

**AUTÓGRAFO Nº 1.383/2022  
PROJETO DE LEI Nº 3.073/2021  
AUTORIA: DEPUTADO CHIÓ**

**Dispõe sobre a reserva de vagas de empregos referentes a contratos com o Estado da Paraíba nas condições que indica, aplicando-se a presos em regime semiaberto, aberto, em livramento condicional e egressos do sistema prisional do Estado da Paraíba, bem como para trabalhadores e trabalhadoras oriundos do tráfico de pessoas para fins de trabalho em condições análogas à escravidão e de situação análoga à escravidão.**

**A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DA PARAÍBA DECRETA:**

**Art. 1º** As empresas contratadas pelo Governo do Estado da Paraíba para a construção de obras públicas, assim como para a prestação de serviços, deverão reservar o percentual mínimo de 5% (cinco por cento) e no máximo 15% (quinze por cento) das vagas necessárias à execução do pacto respectivo, sendo o mínimo de 2% (dois por cento) para presos sujeitos ao regime semiaberto, aberto, em livramento condicional e egressos do Sistema Prisional do Estado da Paraíba, bem como para trabalhadores e trabalhadoras retirados de situação análoga à de escravo, e o mínimo de 1% (um por cento) para os jovens do sistema socioeducativo.

**§ 1º** A exigência da reserva de 5% (cinco por cento) das vagas de que trata o *caput* deste artigo é restrita às contratações cuja execução exija mais de 49 (quarenta e nove) empregados, observando-se, quando a necessidade de mão de obra for inferior, o seguinte:

I - nos contratos cuja execução necessite de 6 (seis) a 49 (quarenta e nove) trabalhadores, deverá ser reservada, no mínimo, uma vaga;

II – nos contratos cuja execução necessite de 5 (cinco) ou menos trabalhadores, a reserva de vagas é facultativa.

§ 2º As vagas de que trata esta Lei deverão ser disponibilizadas durante todo o período de execução do contrato.

§ 3º Se, por motivo justificado acolhido pelo contratante, a reserva de vagas não puder ser observada, total ou parcialmente, as vagas remanescentes serão revertidas aos trabalhadores em geral.

§ 4º A reversão de vagas aos trabalhadores em geral prevista no §3º também ocorrerá sempre que não haja disponibilidade de pessoa com as características profissionais e psicossociais compatíveis com as atividades a serem desenvolvidas pela empresa contratada.

§ 5º Nas hipóteses em que a aplicação do percentual de 5% (cinco por cento) previsto no *caput* deste artigo resultar em número fracionário, efetuar-se-á o arredondamento para o número inteiro subsequente mais próximo.

§ 6º Os egressos oriundos do sistema socioeducativo, do tráfico de pessoas e do trabalho análogo à escravidão, com idade entre 14 (quatorze) e 16 (dezesseis) anos, prestarão os serviços na condição de aprendiz.

§ 7º A reserva de vagas prevista neste artigo também se aplica aos contratos firmados com dispensa ou inexigibilidade de licitação.

§ 8º O trabalho do preso, egresso e da vítima de tráfico de pessoas para fins de trabalho em condições análogas à escravidão, bem como do trabalho análogo à escravidão será remunerado, não podendo ser inferior ao salário mínimo.

§ 9º No decorrer da execução dos contratos, se houver acréscimos no quantitativo dos postos de trabalho, deverá ser mantida a proporcionalidade de vagas, ressalvado o previsto no § 3º.

§ 10. A reserva de vagas para presos sujeitos ao regime semiaberto, aberto e em livramento condicional não se aplica aos contratos que envolvam serviços de segurança, vigilância e serviços a serem prestados aos órgãos de segurança pública.

**Art. 2º** Os beneficiados por esta Lei serão contratados com observância do disposto no Decreto-lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, Consolidação das Leis do Trabalho, e suas posteriores alterações, fazendo jus a todos os direitos sociais inerentes aos serviços prestados.

**Art. 3º** Os editais de licitação de obras e serviços nas condições referidas no art. 1º desta Lei e respectivas minutas de contrato conterão previsão expressa definindo a obrigatoriedade das empresas contratadas de observar as disposições desta Lei.

**Parágrafo único.** O descumprimento da obrigação de reserva de vagas prevista nesta Lei sujeita o infrator às penalidades previstas na Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993.

**Art. 4º** O Poder Executivo regulamentará o que for necessário para a efetiva aplicação desta Lei.

**Art. 5º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

**Art. 6º** Revogam-se as disposições em contrário.

Paço da Assembleia Legislativa do Estado da Paraíba, “Casa de Epitácio Pessoa”,  
João Pessoa, 19 de outubro de 2022.

**ADRIANO GALDINO**  
**Presidente**

A handwritten signature in black ink, consisting of several large, overlapping loops and strokes, positioned over the printed name and title.